



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877519 - MG (2025/0080410-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GUSTAVO GONCALVES RESENDE
ADVOGADO : MATEUS FILIPE GUIMARAES BARROSO - MG203783
AGRAVADO : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
AGRAVADO : PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - MG131369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO EM APARELHO TELEVISOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* Ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos morais e materiais, em relação de consumo, na qual o consumidor alega vício em aparelho televisor adquirido por compra virtual, afirmando ter verificado, poucos dias após o recebimento, mancha no visor que tornaria o produto inutilizável.
3. *As decisões anteriores.* Sentença julgou improcedentes os pedidos, por ausência de comprovação de que o vício preexistia à entrega do produto. Tribunal de Justiça manteve a sentença, com base em laudo pericial que concluiu ser impossível precisar o momento do dano (fabricação, transporte, instalação ou pós-instalação) e em circunstâncias fáticas que indicariam a possibilidade de detecção prévia do vício. O recurso especial alegou violação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a incerteza probatória sobre a origem do defeito deveria ser interpretada em favor do consumidor. A decisão monocrática, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
4. *O agravo interno.* No agravo interno, o agravante afirma que a controvérsia é eminentemente de direito, defendendo que se trata de reavaliação jurídica de fatos já fixados pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à incerteza sobre a origem do defeito, o que importaria a aplicação dos princípios protetivos do consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante da conclusão do Tribunal de origem pela ausência de prova de que o vício no aparelho televisor era preexistente à entrega, é possível, em recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório para aplicar o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor em favor do consumidor, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem, com base no laudo técnico pericial e nas circunstâncias fáticas da aquisição, transporte, instalação e uso do aparelho televisor, concluiu pela ausência de comprovação de que o vício era preexistente à entrega, reputando desconhecido o momento do dano e inexistentes provas concretas de entrega do produto já violado.

8. Modificar a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer a responsabilidade das fornecedoras com fundamento em interpretação mais favorável ao consumidor diante da dúvida probatória, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A alegação de que a controvérsia seria eminentemente de direito, fundada na mera reavaliação jurídica de fatos já fixados, não se sustenta, porque o próprio argumento do agravante pressupõe rediscutir o alcance e o significado das provas produzidas, em especial do laudo pericial, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. O agravo interno limita-se a reiterar a tese de mérito do recurso especial, sob a roupagem de questão de direito, sem infirmar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, que aplicou orientação jurisprudencial consolidada quanto à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

11. Inexistindo vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional e permanecendo hígidos os fundamentos que aplicaram a Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877519 - MG (2025/0080410-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GUSTAVO GONCALVES RESENDE
ADVOGADO : MATEUS FILIPE GUIMARAES BARROSO - MG203783
AGRAVADO : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
AGRAVADO : PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - MG131369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO EM APARELHO TELEVISOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* Ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos morais e materiais, em relação de consumo, na qual o consumidor alega vício em aparelho televisor adquirido por compra virtual, afirmando ter verificado, poucos dias após o recebimento, mancha no visor que tornaria o produto inutilizável.
3. *As decisões anteriores.* Sentença julgou improcedentes os pedidos, por ausência de comprovação de que o vício preexistia à entrega do produto. Tribunal de Justiça manteve a sentença, com base em laudo pericial que concluiu ser impossível precisar o momento do dano (fabricação, transporte, instalação ou pós-instalação) e em circunstâncias fáticas que indicariam a possibilidade de detecção prévia do vício. O recurso especial alegou violação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a incerteza probatória sobre a origem do defeito deveria ser interpretada em favor do consumidor. A decisão monocrática, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
4. *O agravo interno.* No agravo interno, o agravante afirma que a controvérsia é eminentemente de direito, defendendo que se trata de reavaliação jurídica de fatos já

fixados pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à incerteza sobre a origem do defeito, o que imporia a aplicação dos princípios protetivos do consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante da conclusão do Tribunal de origem pela ausência de prova de que o vício no aparelho televisor era preexistente à entrega, é possível, em recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório para aplicar o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor em favor do consumidor, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem, com base no laudo técnico pericial e nas circunstâncias fáticas da aquisição, transporte, instalação e uso do aparelho televisor, concluiu pela ausência de comprovação de que o vício era preexistente à entrega, reputando desconhecido o momento do dano e inexistentes provas concretas de entrega do produto já violado.

8. Modificar a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer a responsabilidade das fornecedoras com fundamento em interpretação mais favorável ao consumidor diante da dúvida probatória, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A alegação de que a controvérsia seria eminentemente de direito, fundada na mera reavaliação jurídica de fatos já fixados, não se sustenta, porque o próprio argumento do agravante pressupõe rediscutir o alcance e o significado das provas produzidas, em especial do laudo pericial, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. O agravo interno limita-se a reiterar a tese de mérito do recurso especial, sob a roupagem de questão de direito, sem infirmar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, que aplicou orientação jurisprudencial consolidada quanto à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

11. Inexistindo vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional e permanecendo hígidos os fundamentos que aplicaram a Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GUSTAVO GONÇALVES RESENDE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 624-628)

Extraí-se dos autos que o agravante manejou agravo contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 394-403):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – VÍCIO NO PRODUTO – APARELHO TELEVISOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – DEVER DE INDENIZAR – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA. I- Nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo duráveis são responsáveis solidariamente pela reparação dos vícios de qualidade ou quantidade verificados nos produtos, sem a necessidade de comprovação de culpa. II- Desconhecido o momento no qual o produto foi danificado e inexistentes provas concretas nos autos de que fora entregue violado, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, eis que se mostra desarrazoado imputar ao fornecedor ou ao fabricante qualquer obrigação e/ou dever de indenizar.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese, que, diante da dúvida probatória sobre o momento da ocorrência do dano no produto, a interpretação da controvérsia deveria ser a mais favorável ao consumidor, responsabilizando-se as fornecedoras.

A decisão agravada consignou que a revisão da conclusão do Tribunal de origem, que entendeu pela ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agora, nas razões do presente agravo interno (fls. 632-641), o agravante defende que a controvérsia é eminentemente de direito, afirmando que a discussão não reside no reexame de provas, mas na reavaliação jurídica dos fatos já estabelecidos no acórdão, notadamente a incerteza quanto à origem do defeito, o que atrairia a aplicação dos princípios protetivos do consumidor. Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

Intimadas, as partes agravadas apresentaram contraminuta ao agravo (fls. 646-650 e 585-592).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada está devidamente fundamentada e aplicou corretamente a orientação consolidada desta Corte quanto à limitação do recurso especial no que se refere à vedação de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice processual, ao argumento de que a controvérsia é eminentemente de direito, centrada na interpretação das normas de proteção ao consumidor diante de um quadro de incerteza probatória.

A irresignação, todavia, não procede.

Sobre a negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada considerou que o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que, embora a relação seja de consumo, o laudo pericial foi inconclusivo sobre o momento exato da ocorrência do dano (fabricação, transporte ou instalação), não havendo prova concreta de que o produto foi entregue com o vício, o que afastaria o dever de indenizar das rés. Confira-se:

No caso em julgamento, o apelante narra ter efetuado a compra virtual de uma televisão produzida pela apelada Philco Eletrônicos S.A, no site da apelada B2W Companhia Digital, em 10/03/2020, circunstância comprovada pela nota fiscal 023.180.589 (evento n. 8).

Ato contínuo, afirma ter recebido o produto em sua residência no dia 25/03/2020, tendo o mantido dentro da caixa, lacrada, para futura instalação que seria realizada por montadores especializados em televisores.

Todavia, no dia 27/03/2020, ao abrir a caixa do aparelho para promover sua instalação, diz ter sido surpreendido com "uma enorme mancha preta no visor da televisão que a tornava completamente inutilizável" (sic).

A despeito da argumentação exarada, coaduno com a conclusão alcançado pelo juízo a quo, visto que também verifico que o apelante não logrou êxito em provar que os defeitos indicados no produto adquirido foram ocasionadas antes ou durante o transporte do aparelho de televisão, mostrando-se, assim, controversa a responsabilidade contratual das apeladas de responder pela reparação dos danos causados em decorrência da situação relatada.

Da análise do laudo técnico pericial (evento n. 85), a propósito, verifica-se a conclusão de que o defeito no aparelho ocorreu após impacto ou torção, o qual pode ter ocorrido em qualquer momento. Vejamos:

5) Os defeitos existentes no aparelho televisor tratam-se de defeitos de fabricação ou defeitos surgidos/ocorridos no momento de transporte item? Estes, em sendo tomadas as devidas providências, poderiam ser evitados?

O aparelho foi submetido a torções e batidas que fraturam o Display. A fratura pode ter acontecido na embalagem do produto no fabricante, no transporte, na instalação ou pós instalação. E em qualquer momento. (evento n. 85, pág. 19). (grifo nosso)

Ademais, constatou que as trincas e rachaduras, bem como os pontos de ferrugens observados debaixo da pintura do no display do aparelho, são visíveis com ele ligado e desligado, o que indica que o vício era de fácil constatação pelo consumidor. Confira-se (evento n. 85, pág. 20):

"2. Considerando a característica construtiva e tecnológica do painel LCD, conforme Figura 1, da TV em apreço, descrita no processo, composto por material vítreo que forma o módulo LCD, recoberto por lâminas de materiais plásticos (filme de polímeros), com funções de polarização da luz e também proteção e sustentação mecânica, questiono o Sr. Perito: Há alguma peça ou parte móvel que componha a Estrutura do Painel LCD (Display) que de alguma maneira poderia entrar em movimento espontaneamente e com energia mecânica suficiente para superar a resistência dos materiais poliméricos (Filmes de polarização) ao ponto de causar a fratura do vidro que compõe o módulo LCD onde as imagens são formadas por sinais elétricos, causando o rompimento da transmissão dos sinais elétricos para a formação da imagem?

Sim. O Display apresenta trincas por esforços mecânicos ou torções visíveis quando o aparelho está desligado e quando está ligado.

O chassi do aparelho tem pontos de ferrugens por de baixo da pintura e visíveis." (evento n. 85, pág. 20) (grifo nosso)

Dessa forma, desconhecido o momento no qual o produto foi danificado e inexistentes provas concretas nos autos de que fora entregue violado, mostra-se desarrazoado imputar à parte recorrida qualquer obrigação e/ou dever de indenizar.

Frisa-se, ainda, que a narrativa de que o vício somente foi verificado no dia marcado para que os montadores especializados instalassem o aparelho não prospera, pois, dos documentos colacionados pelo apelante, não há como atestar que, de fato, foram solicitados serviços profissionais para a instalação do aparelho, tampouco que foram realizados na data apontada na exordial, qual seja 27/03/2020.

Nesse contexto, a Corte local, soberana na análise das provas, concluiu pela ausência de comprovação de que o vício no produto era preexistente à entrega, baseando-se na análise do laudo pericial e nas circunstâncias fáticas da aquisição e instalação do aparelho.

Portanto, alterar essa conclusão para reconhecer a responsabilidade das fornecedoras implicaria reavaliar as provas e os fatos da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS POR ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DÚVIDA NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. QUADRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O acórdão estabeleceu que, muito embora os atendimentos tenham sido feitos por profissionais médicos não pertencentes à rede credenciada, configurou-se a hipótese de restituição. Isso porque o contrato não era claro acerca dessa limitação da avença, dúvida na interpretação em sua aplicação que favoreceria o consumidor primeira cirurgia. Além disso, os segundo e terceiro procedimentos médicos foram realizados em situação de urgência e emergência, a viabilizar sua realização por profissional não pertencente à rede credenciada ao plano de saúde. Essas ponderações foram feitas com base na interpretação de fatos, provas e termos do contrato do plano de saúde, contexto a atrair as Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. (...)

(AgInt no AREsp: 1931006 RJ 2021/0225491-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp: 1929376 SP 2021/0201285-2, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022.)

Nesse cenário, verifica-se que o agravo interno se limita a reiterar a tese de mérito do recurso especial, sob a roupagem de questão de direito, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que se baseou em consolidada jurisprudência desta Corte.

Assim, as razões apresentadas no presente recurso não são capazes de infirmar os fundamentos adotados, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.877.519 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0080410-0

Número de Origem:
10000240018515004 50024584320218130514

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO GONCALVES RESENDE

ADVOGADO : MATEUS FILIPE GUIMARAES BARROSO - MG203783

AGRAVADO : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

AGRAVADO : PHILCO ELETRONICOS SA

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

PAULO EDUARDO PRADO - MG131369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO GONCALVES RESENDE

ADVOGADO : MATEUS FILIPE GUIMARAES BARROSO - MG203783

AGRAVADO : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

AGRAVADO : PHILCO ELETRONICOS SA

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

PAULO EDUARDO PRADO - MG131369

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026